



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 671/15

PROTOCOLO Nº 13.711052-0

PARECER CP/CEE 03/16

APROVADO EM 20/10/16

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Inclusão do nome social nos registros escolares internos do aluno.

RELATORES: JOSÉ DORIVAL PEREZ, CARLOS EDUARDO SANCHES,
CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, SANDRA TERESINHA DA
SILVA E DIRCEU ANTONIO RUARO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPEduc, encaminhou ao Conselho Estadual do Paraná – CEE/PR, cópia do Parecer 02/2014 – CAOPEduc, que trata da inclusão do nome social nos registros escolares internos de alunos menores de 18 (dezoito) anos, para conhecimento do Colegiado e posterior regulamentação da matéria.

Com esse documento, o Ministério Público faz uma reanálise do Parecer 04/2009 – CAOPEduc, no qual propunha a inserção do nome social nos documentos escolares internos para maiores de 18 anos e propõe redução da idade, contemplando também menores de 18 anos.

Posteriormente emitiu um Aditivo ao Parecer Nº 02/2014 – CAOPEduc, por meio do qual esclarece que o uso do nome social na carteira estudantil poderá ocorrer somente naquela confeccionada pela instituição de ensino para aceitação exclusivamente interna. Ressalta que não se estende à Carteira de Identificação Estudantil (CIE), pois trata-se de documento de uso externo.



Destaca, ainda, que a declaração de matrícula, assim como ocorre com o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, refere-se a documentos de uso externo ao ambiente escolar e, portanto, deve nela constar apenas o nome civil.

O Conselho Estadual de Educação, à luz das orientações do Parecer N° 04/09 do Ministério Público do Estado do Paraná, exarou o Parecer CP/CEE N° 01/09, no qual trata da inclusão do nome social nos registros escolares internos para alunos maiores de 18 anos que requeiram formalmente essa inserção. Portanto, naquele momento, o Parecer do CEE contemplou apenas os maiores de 18 anos.

Desse modo, necessário se faz regulamentar a matéria para contemplar os menores de 18 anos. Nesse sentido, por meio da Portaria – CEE n° 08/2014, de 16 de junho de 2014, foi designada uma Comissão Especial Temporária para analisar a proposta constante do Parecer 02/2014 – CAOPEduc. Para continuidade dos trabalhos, foram emitidas as Portarias – CEE N.º 12/2014, de 17/08/2014/, a N.º 13/2014, de 20/12/2014, N.º 01/2016, de 04/02/2016 e N.º 02/2016, de 18/05/2016.

II – MÉRITO

O tema em apreço contempla a possibilidade de alunos com transtorno de identidade de gênero, menores de 18(dezoito) anos, solicitarem, por meio de requerimento, a inclusão do nome social nos documentos escolares internos. Entende-se por nome social o prenome pelo qual as pessoas se reconhecem e preferem ser chamadas em sintonia com a identidade de gênero publicamente assumida.

O Parecer N.º 02/2014 – CAOPEduc ampliou a faixa etária para solicitar a inclusão do nome social nos documentos escolares internos da seguinte forma:



1 – alunos com mais de 18 anos de idade podem formular os pedidos sem qualquer ressalva ou restrição, no ato da matrícula ou em momento posterior;

2 – alunos com idade entre 16 anos completos e 18 anos incompletos podem formular os pedidos diretamente, devendo, para tanto, ser assistidos por seus pais ou responsável;

3 – alunos com idade inferior a 16 anos devem formular o pedido por intermédio de seus pais ou responsável.

No caso do requerente com idade inferior a 16 anos de idade o referido parecer ressalta:

caso o requerente tenha idade inferior a 16 anos, imediatamente após a formulação do pedido o caso deverá ser submetido a uma avaliação interdisciplinar criteriosa, cujas conclusões serão utilizadas para orientar a decisão respectiva.

Destaca-se que a divisão etária estabelecida acima fundamenta-se no Código Civil Brasileiro, que estabelece a capacidade para praticar os atos da vida civil aos 18 anos, sem qualquer representação, e aos menores de 18 estabelece assistência ou representação de seus representantes legais.

Aos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, a prática dos atos da vida civil requer assistência dos seus responsáveis, pois são considerados relativamente incapazes. Já os menores de dezesseis anos precisam ser representados por seus responsáveis. Em razão do seu incompleto desenvolvimento físico, psicológico e moral são considerados absolutamente incapazes, conforme definido na lei Civil. Entretanto, nenhuma dessas restrições pode obstaculizar a inclusão do nome social nos registros escolares desses casos.



Importante ressaltar a posição da Secretaria de Estado da Educação que, por intermédio do Departamento da Diversidade – DEDI e em resposta a consulta realizada por uma instituição de ensino estadual, no protocolado N.º 13.195.653-3, manifestou-se favorável à inclusão do nome social nos registros escolares para menores de 18 anos: “O *Departamento da Diversidade é favorável ao uso do nome social por pessoas menores de 18 anos, ...a restrição à idade acima dos 18 anos constitui-se numa limitação dos direitos das crianças e das/os adolescentes*”.

O Parecer Pedagógico N.º 4/2014 – DEDI/CERGEDS reafirma:

(...)“o uso do nome social e o respeito à identidade de gênero é necessário para que as cidadãs/aos transexuais e travestis tenham garantidos seus direitos fundamentais, no enfrentamento a situações vexatórias que comprometem o direito à dignidade humana no espaço escolar, possibilitando o acesso, a permanência e a educação de qualidade, o que também se constitui num direito público. Embora o nome social esteja previsto pelo Parecer n.º 01/2009, do Conselho Pleno, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, somente para estudantes com 18 anos completos, considerando o artigo 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

(...) a SEED tem orientado escolas, colégios e Núcleos Regionais de Educação para que se acolham as solicitações de utilização do nome social de estudantes travestis e transexuais menores de 18 anos, que contam com a anuência das famílias. Assim, as escolas devem garantir o respeito ao nome social dessas/es estudantes em todos os seus espaços e tempos.”

Desse texto depreende-se que a Secretaria da Educação do Estado do Paraná é favorável ao acolhimento das solicitações de inserção do nome social nos documentos escolares internos dos menores de 18 anos de idade.

Para fundamentar a decisão deste Conselho sobre o assunto, foram realizadas consultas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado do



Paraná e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, conforme recomendado pelo Ministério Público no Parecer n.º 02/2014.

Em resposta à consulta, o Conselho Regional de Psicologia, em reunião plenária de 05 de dezembro de 2015, emitiu Parecer, de onde se destaca, como síntese de sua manifestação:

(...) a adoção de políticas educacionais direcionadas a estudantes trans pode melhorar substancialmente o ambiente social e dialogar com as necessidades reais e específicas desse setor. Considerando-se que o nome é o meio primordial pelo qual qualquer indivíduo se individualiza e é reconhecido socialmente, estando associado ao gênero que representa, ele desempenha a função de distinguir as pessoas, juntamente com os atributos da personalidade.

Apropriadamente cita um trecho do texto de Santos (2010, p.158), que vale transcrever:

Na relação entre o nome social e a Escola, as narrativas demonstram que na escola o nome representa a diferença entre a permanência ou não na instituição. (...) O nome social na escola é, talvez, a principal garantia mais do que da própria identidade... da condição do humano, porque se a pessoa possui uma incongruência entre a aparência dela e o nome, se alguém insiste em usar o nome civil, essa pessoa vai ser descaracterizada. Ela deixa de ser uma pessoa e passa a ser um objeto a ser hostilizado.

Não se pode negar a necessidade das instituições de ensino acolherem os estudantes que vivenciam essa condição. Negar o exercício do uso do nome social no ambiente escolar é desconsiderar sua identidade que se desenvolve e fortalece na fase em que está na escola.



No mesmo sentido foi a conclusão do Conselho Regional de Medicina exarada no Parecer N.º 2511/2015 CRM-PR, aprovado em 09/11/2015:

O assunto de que trata o presente Parecer deve sopesar dois princípios fundamentalmente: o da Capacidade Civil da criança e do adolescente e o da Autonomia da criança e do adolescente. A abordagem do TIG (Transtorno de Identidade de Gênero) na criança e no adolescente está bem estabelecida que deve ser precoce, multidisciplinar, consentida pelos responsáveis e progressiva à medida que ganha capacidade civil e a consolidação do desejo da mudança de gênero.

Este processo, no entender desse Parecerista, deve ser estendido à inclusão de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos em pacientes menores de 18 anos. Ou seja, cada caso concreto, dependendo do estado evolutivo que se encontre em relação a este processo deve ser abordado de maneira individual e de acordo com o grau de definitividade que se encontrar a mudança do gênero, a fim de que o impedimento à adoção do nome social nos registros escolares não seja mais um componente danoso ao desenvolvimento psicoemocional, já bastante comprometido, nestes indivíduos.

Essa afirmação corrobora com o entendimento deste Colegiado, ao destacar que a capacidade civil e a autonomia da criança e do adolescente precisam ser respeitadas, principalmente no caso em comento. Não se pode impedir a adoção do nome social nos registros escolares, visto que tal medida será mais um componente gravoso ao desenvolvimento psicoemocional que pode causar insucesso escolar e até mesmo evasão.

Da mesma forma, o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil aplica-se a inclusão do nome social nos documentos internos das instituições de ensino, mediante apresentação do documento de emancipação.

Vale destacar que a Lei N.º 18.492, de 24 de junho de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação, prevê expressamente em suas



Diretrizes a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de toda forma de discriminação, *in verbis*:

Art. 2º São diretrizes do PEE-PR:

I - superação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; (grifo não original)

Nesse contexto, ressalta-se o papel dos sistemas de ensino de normatizar, de forma a assegurar o acesso e a permanência na escola a todos aqueles que dela necessitam. Para tal, é fundamental garantir a todos os alunos seus direitos, sem quaisquer discriminações.

Sendo assim, como este Conselho tem norteado em seus encaminhamentos acerca do tema, sob orientação do Ministério Público, a Comissão temporária designada para analisar o caso entendeu que deve acolher a recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná.

Entendeu, ainda, que se deve exigir a avaliação multiprofissional aos menores de 16 anos de idade. O que se pretende é que cada caso seja analisado de forma individual, por meio de momentos dedicados aos adolescentes, outros às suas famílias, além de momentos conjuntos, com profissionais da área pedagógica, social e psicológica. É preciso agir com razoabilidade. Pois o imprescindível é que essa avaliação seja efetuada por profissionais capacitados e o razoável é que esses profissionais estejam ao alcance do interessado, para que ela não se torne um obstáculo. Daí a necessidade de valer-se da Rede de Proteção Social para auxiliar nessa tarefa.

No caso de demora no resultado da avaliação multiprofissional, poderá ser efetuada a matrícula com a inclusão do nome social nos documentos escolares internos, mediante pedido dos pais, manifestação



favorável da Direção e da Equipe Pedagógica da Instituição de Ensino e do Ministério Público, até que se conclua a avaliação.

Contudo, se a conclusão da avaliação for pelo indeferimento do pedido de inclusão do nome social, este não deverá ser efetuado e deve-se prestar os devidos esclarecimentos ao aluno e a sua família. O Ministério Público sugere, nesses casos, o acionamento da Rede de Proteção Social local para atendimento complementar que se fizer necessário.

Oportuno, também, lembrar da proteção integral à criança e ao adolescente garantida pela Constituição Federal, especificamente no art. 227, (grifos não originais):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O citado artigo constitucional, combinado com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei N.º 8069/90, formam o sustentáculo jurídico da ideia de formação da Rede de Proteção Social à criança e ao adolescente. Dispõe o artigo 86:

Art. 86 A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O texto constitucional elenca os responsáveis pela Rede de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que se completa com o disposto no ECA. Daí pode-se definir que a Rede de Proteção Social é uma articulação de



pessoas, organizações e instituições com o objetivo de compartilhar causas e projetos de modo igualitário, democrático e solidário, em todas as esferas.

Dessa forma, garantir a proteção integral da criança e do adolescente pressupõe atuação de um conjunto articulado de políticas, programas e serviços, que forma a Rede de Proteção a seus direitos e atenção a suas necessidades.

Essa Rede de Proteção Social pode auxiliar no acompanhamento e avaliação do titular do direito ora disciplinado, bem como dar suporte às famílias, vez que abrange União, Estados e Municípios.

Assim, a inserção do nome social, além do nome civil, nos documentos internos das instituições de ensino pode ocorrer, quando solicitado, aos maiores de 18 anos e também aos menores de 18 anos de idade, desde que, neste caso sejam respeitadas as condições estabelecidas para essa inserção, nos seguintes termos:

1 - os critérios estabelecidos neste Parecer, quanto ao uso do nome social abrangem todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2 - é possível identificar a pessoa pelo seu nome social, além do nome civil, somente quando o documento a ser expedido for exclusivamente de uso interno da instituição de ensino. Em todos os documentos escolares que implicarem relação externa à instituição de ensino a identificação a ser utilizada deve ser somente a do nome civil;

3 - a inclusão do nome social nos registros escolares internos das instituições de ensino pertencentes ao sistema estadual de ensino deve respeitar os seguintes critérios:

a) - maiores de 18(dezoito) anos de idade podem requerer a inclusão do nome social diretamente, sem qualquer ressalva ou restrição, no ato da matrícula ou em momento posterior;



b) - menores de 18(dezoito) anos e maiores de 16(dezesesseis) anos podem requerer a inclusão do nome social diretamente, mas sempre com assistência dos pais ou responsáveis;

c)- nos casos acima, formalizado o pedido, o deferimento e a consequente inclusão do nome social deverão ocorrer de imediato, resguardados os registros originais;

d) – aos menores emancipados para os atos da vida civil, aplica-se a mesma condição aplicada aos maiores de 18 (dezoito) anos.

Em relação aos menores de 16(dezesesseis) anos de idade, estes também podem requerer a inclusão do nome social nos documentos internos por intermédio dos pais ou responsáveis, porém deverão ser submetidos a avaliação multiprofissional criteriosa e conclusiva que defina se o requerente está preparado para ser chamado pelo nome social.

Nesses casos recomenda-se que a Direção e a Equipe Pedagógica também se manifestem sobre o pedido, bem como promovam o acompanhamento e orientação ao aluno solicitante.

No entanto, quando houver demora na conclusão da avaliação multiprofissional, a matrícula poderá ser efetuada imediatamente, considerando o nome social e antes do início das aulas, no caso de novos alunos, mediante pedido dos pais ou responsáveis e manifestação da Direção e Equipe Pedagógica da Instituição de Ensino, até que se conclua a referida avaliação.

Os casos nos quais os pais ou responsáveis se recusarem a representar ou assistir a criança ou o adolescente na formalização do pedido e os demais casos não contemplados neste Parecer deverão ser encaminhados ao Ministério Público.



III – VOTO DOS RELATORES

Pelo exposto, e em respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, à proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, somos favoráveis à inserção do nome social, além do nome civil, nos documentos internos da instituição de ensino, aos alunos com transtorno de identidade de gênero menores de 18 anos que requeiram formalmente a inserção do nome social nos documentos internos das instituições de ensino, por intermédio de seus pais ou responsáveis, observadas as condições estabelecidas no Mérito deste Parecer.

Estudantes com matrícula regular poderão solicitar, a qualquer momento, na secretaria da instituição de ensino, a inclusão do nome social, acompanhados de seus pais ou responsáveis nas faixas etárias requeridas no Mérito deste Parecer.

Compete à Instituição de Ensino:

I – discutir o tema, com seus órgãos colegiados, de maneira a encontrar a melhor forma de encaminhamento, com vistas a efetivar as novas medidas, assim como incorporá-las aos respectivos regimentos Internos, além de incluir o tema nos programas de conscientização e formação de cidadania dos seus respectivos Projetos Político- Pedagógicos;

II – atuar como referência ao aluno e sua família, garantindo-lhes:

a) ciência sobre os direitos das pessoas com transtorno de identidade de gênero;

b) orientação aos alunos acerca do documento escolar de identidade do aluno com o nome social e seu uso interno, quando adotado pela instituição de ensino;



c) acompanhamento de seu processo formativo, considerando a possibilidade de atendimento à família pelo encaminhamento à Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, quando houver interferência no uso do nome social;

III – quando da transferência para outras instituições do Sistema Estadual de Ensino, a escola de origem deverá anexar uma declaração à documentação do aluno, informando quanto ao reconhecimento de seu nome social e cópia do processo que resultou nessa concessão.

Recomenda-se à instituição de ensino, independente do uso do nome social e da faixa etária, encaminhar o aluno para a rede de Proteção sempre que for detectado alguma situação que possa resultar no abandono escolar ou outros agravantes aos alunos.

Recomenda-se à SEED:

1- incluir o tema nos trabalhos de formação continuada dos professores;

2- promover ações, projetos e programas de forma compartilhada com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente e demais instituições e entidades relacionadas ao assunto, com vistas à prevenção de todas as formas de discriminação e violência aos alunos;

3- como instituição participante da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, promover discussão com seus pares para definir os mecanismos de instituição da equipe multiprofissional referida neste Parecer, bem como seus integrantes, locais de funcionamento, processos de encaminhamento dos alunos e seus pais ou responsáveis, sempre que esse serviço for necessário, e orientação a todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino quanto ao conjunto dessas definições.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

Carlos Eduardo Sanches
Relator

Dirceu Antônio Ruaro
Relator

José Dorival Perez
Relator

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO.

O Conselho pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de outubro de 2016.

Oscar Alves
Presidente



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS

- 1- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.
- 2- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N.º 8069/90. Brasília, DF: 1990.
- 3- PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Parecer N.º 04/09- CAOPEduc**. Curitiba: 2009.
- 4- PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Parecer CP/CEE/PR N.º 01/09**. Curitiba: 2009.
- 5- PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Parecer N. 02/14 – CAOPEduc**. Curitiba: 2014.
- 5- PARANÁ. Conselho Regional de Medicina. **Parecer N.º 2511/2015 CRM-PR**. Curitiba: 2015.
- 6- PARANÁ. Conselho Regional de Psicologia. **Parecer Técnico Acerca da Utilização de Nome Social de Discentes Menores de 18 anos nas Escolas do Estado do Paraná**. Curitiba: 2015.